



## JULGAMENTO DE RECURSO

### Pregão Eletrônico nº 02/2020

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para eventual contratação de transporte terrestre de agenciamento /intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, por demanda no âmbito do Município de Florianópolis e parte da Região Metropolitana.

**Tipo de Licitação:** Menor preço

**Processo Administrativo nº** 19973.100714/2020-08

**Recorrente:** I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME.

**Recorrida:** VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

### 1. DAS PRELIMINARES

#### 1.1. DO RECURSO

**1.1.1.** Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa I9 SOLUTIONS – SOLUÇÕES COMERCIAIS E GESTÃO DE TRANSPORTES LTDA-ME, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira que declarou a empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, doravante denominada Recorrida, vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2020.

**1.1.2.** A peça recursal foi anexada ao [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) no dia 6 de julho de 2020.

**1.1.3.** Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo.

#### 1.2. DA ADMISSIBILIDADE

**1.2.1.** O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

**1.2.2.** Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediatamente a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira.

**1.2.3.** Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### 2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

**2.1.** A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2020, tendo registrado em sua intenção de recurso o seguinte motivo: “*Requer abrir prazo para recurso haja vista a observância de irregularidades encontradas na documentação da empresa classificada/ habilitada.*”

**2.1.1.** Contudo ao apresentar a peça recursal alegou, em apartada síntese, os seguintes pontos: 1º que a

Recorrida apresentou preço inexequível e, 2º que o Balanço Patrimonial apresentado é irregular.

**2.2.** Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila algumas das afirmações contidas na peça recursal:

(...)

*Ora, é notório que a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado, o que é impossível tendo em vista que o grupo econômico atua em várias frentes através de empreendimentos diversos, praticando por sua vez concorrência predatória, posto isto, o mínimo que se deve exigir é que esta administração determine à Recorrida que comprove a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação, conforme previsão do art. 48, da Lei 8.666/1993.*

(...)

*Portanto, diante da acusação da inviabilidade do preço ofertado pela Recorrida, é DEVER DESTA ADMINISTRAÇÃO EXIGIR QUE SE COMPROVE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, caso contrário, restaria evidente a violação às exigências editalícias, dispondo o edital de meros requisitos ilustrativos, sem eficácia alguma, além do provável prejuízo a esta administração.*

*Por certo que a noção da inexequibilidade do preço é de DIFÍCIL PERCEPÇÃO. Contudo, o mínimo que se deve exigir é que diante da denúncia de algum licitante, a Administração, então provocada, exija que o licitante demonstre a exequibilidade de sua oferta, caso contrário, os dispositivos do ato convocatório em nada vinculariam ou obrigariam os participantes, podendo, inclusive, a atitude complacente do julgador incitar futuras condutas reprováveis.*

*Ora, evidente que proposta com valores inexequíveis pressupõe a existência de interesses escusos, salvo motivação relevante do licitante. Ou ainda, a apresentação de preço inviável reflete o fato de a licitante não haver cotado produto nos conformes do edital. Conforme demonstrado, a Lei 8.666/93, em seu artigo 48, é clara ao definir propostas com preços manifestamente inexequíveis como aquelas que não demonstram sua viabilidade através de documentação pertinente.*

(...)

*Por sua vez a Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexequibilidade de preços, portanto, é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. A partir da leitura da mencionada súmula, é preciso realizar uma interpretação oposta, no sentido de que, uma vez demonstrada a possível inexequibilidade da oferta de licitante, esta deve, tanto como parte de sua defesa, como para fins de assegurar esta administração, demonstrar documentação acerca da exequibilidade de sua oferta. Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a Recorrida deve ser intimada a apresentar documentação que demonstre a exequibilidade de sua oferta, sob pena de desclassificação.*

(...)

*Verificou-se ainda que após análise do Balanço apresentado pela Recorrida que a referenciada apresentação se deu na data de 06/05/2020, através do protocolo abaixo, contrariando a exigência legal trazida pelo Código Civil, no art. 1078, inciso I, que se daria em prazo máximo em 30/04/2020, referente ao Balanço do iniciado e fechado no período de 2019.*

*O balanço patrimonial exigido o Edital no item 4.4.4, b, menciona que deve ser apresentado NA FORMA DA LEI, claro respeitado neste ponto o princípio basilar Constitucional da Administração Pública que trata da Legalidade.*

*Pois bem, conforme o Código Civil brasileiro (art. 1078, inciso I), o balanço patrimonial deve ser fechado ao término de cada exercício social e apresentado até o quarto mês seguinte.*

*Este também é o entendimento adotado pelo TCU, o que se ilustra, por exemplo, por meio do Acórdão TCU nº 1999/2014, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que consignou que o prazo para apresentação dos balanços patrimoniais para fins de licitação, mesmo para as empresas tributadas com base no lucro real ou presumido, é aquele disposto no art. 1.078 do Código Civil, ou seja, 30 de abril do ano subsequente.*

*“O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior.” (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).*

*Prevê, ainda, no item 3.2 do Edital, a inabilitação do licitante que não alcançar os documentos habilitatórios, vejamos:*

*3.2. NÃO PODERÃO PARTICIPAR desta licitação os interessados*

*[...]*

*3.2.2. que não atendam às condições deste Edital e seu(s) anexo(s);*

**2.3.** Ao final, a Requerente requer:

*(...)*

*a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, devido à inexequibilidade do preço ofertado; e apresentação de documento irregular ferindo o princípio da legalidade.*

*b) Em caso de desclassificação da empresa declarada vencedora, sejam chamadas quantas empresas forem necessárias para o fornecimento do produto licitado, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;*

*c) A intimação para apresentação, querendo no prazo legal, pela Recorrida de contrarrazões;*

*d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;*

*e) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.*

### **3. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

**3.1.** A Recorrida anexou em 9 de julho de 2020, no [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) suas contrarrazões ao recurso interposto.

**3.2.** Passa-se a destacar os principais argumentos trazidos pela Recorrida:

*A) DA EXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO*

*(...)*

*Especialmente quanto aos argumentos utilizados pela Recorrente, esta afirma que “a Recorrida está apresentando um preço muito abaixo do valor praticado no mercado” caracterizando concorrência predatória, devendo a Administração exigir a comprovação da exequibilidade.*

*Ocorre que os frágeis argumentos apontados, caem por terra em simples cotejo entre a proposta apresentada e as regras contidas no edital da licitação, sendo incontestável que esta é exequível, hígida e eficaz, bem como está inteiramente compatível com o praticado pelo mercado e atende a todos os termos do edital.*

*(...)*

*Tanto é verdade que a própria Recorrente, a se lograr vencedora do Pregão Eletrônico nº 03/2020, do Ministério da Economia, para atendimento na cidade de Cuiabá/MT, apresentou seu lance no valor de R\$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos).*

*(...)*

*Aliado a isto, o próprio artigo 48 da Lei 8.666/90, trata do tema. Veja-se:*

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*(...)*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*Pode-se extrair do teor do artigo acima transscrito que o dispositivo visa garantir e ratificar a presunção da Administração em solicitar eventualmente a comprovação da exequibilidade da proposta, visto que esta deve ser tida como relativa.*

*Ainda sobre o tema, o e. Tribunal de Contas da União editou o enunciado de Súmula nº 262/2010, estabelecendo que “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”*

*A teor do que dispõe o enunciado supra, pode-se concluir que a exequibilidade ou não de uma proposta não se verifica somente pelo prisma do direto, mas sim sobre o caso concreto, cabendo, ao Órgão, analisar se a licitante vencedora terá condições de executar o objeto licitado, considerando diversos fatores, tais como recursos humanos, tecnologia, consolidação no mercado, dentre outros.*

*(...)*

*Nesta linha, é incontrovertido que a proposta apresentada pela VIP Service não conduz à inexequibilidade.*

*Ademais, conforme exposto anteriormente, é facultado ao pregoeiro, no menor indício de inexequibilidade, abrir prazo para diligência, de forma a possibilitar a Recorrida a apresentação de documentação que comprove a exequibilidade da proposta, o que no caso em tela sequer se mostrou necessário.*

*Nessa esteira de raciocínio, é indiscutível que no caso em julgamento o valor oferecido pela VIP Service além de manifestadamente vantajoso para a administração é plenamente viável e exequível.”*

## **B) DA CORRETA APRESENTAÇÃO AO BALANÇO PATRIMONIAL**

*Alega a recorrente que “após análise do Balanço apresentado pela Recorrida que a referenciada apresentação se deu na data de 06/05/2020, (...) contrariando a exigência legal trazida pelo Código Civil, no art. 1078, inciso I, que se daria em prazo máximo em 30/04/2020, referente ao Balanço do iniciado e fechado no período de 2019”.*

*Data vênia, não assiste razão ao Recorrente!*

*Conforme de depreende da alínea “b” do item 4.4.4, a empresa deveria apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.*

*Cediço que o Escrituração Contábil Digital – ECD, foi criada com o objetivo de modernizar os processos contábeis e substituir a escrituração em papel pela escrituração transmitida via arquivo digital a qual é realizada por meio do Sped – Sistema Público de Escrituração Digital.*

*Especialmente quanto aos prazos de entrega, estes foram fixados pelo art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, nos seguintes moldes “A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.” Nesta linha, é incontestável que a VIP Service realizou a tempo e modo previsto das normas vigentes seu balanço.*

*Aliado a isto, é certo, ainda que o referido prazo foi prorrogado até o último dia útil do mês de julho de 2020, por meio da Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020.*

*(...)*

*Posto isto, uma vez que não houve qualquer violação aos princípios que regem a Administração Pública e ao Edital, é certo que a decisão que declarou a VIP Service vencedora não merece qualquer retoque.*

(...)

*No caso em tela, é incontestável que o Recorrente não produziu qualquer prova capaz de demonstrar suas alegações e, não poderia ser diferente, pois a VIP Service sempre prezou pela legalidade e ética de seus atos, razão pela qual repudia todos os absurdos descritos pela Recorrente.*

*Ademais, não se pode ignorar que não basta a simples argumentação de indícios de ocorrência, mas assumir o encargo de comprovar, o que a Recorrente não fez e, certamente, não poderia fazer.*

*Notório que os argumentos trazidos pela Recorrente, além de destoar da verdade dos fatos, não refletem os documentos e atos praticados ao longo do certame.”*

#### **4. DA ANÁLISE**

**4.1.** Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

**4.2.** A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

**4.3.** Os atos praticados pela Pregoeira e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência.

**4.4.** A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

**4.5. Quanto a alegação de que o menor lance ofertado é inexequível não merece prosperar** pois bem como destacou a Recorrente em sua peça recursal que “(...) é facultado ao pregoeiro, no menor indício de exequibilidade, abrir prazo para diligência (...).” Neste caso não se fez necessária realizar diligência, senão vejamos:

**4.5.1.** o último lance ofertado está sim de acordo com os preços praticados na praça de Florianópolis e parte de sua Região Metropolitana;

**4.5.2.** a diferença entre o menor preço ofertado e o segundo é de apenas 10,35%, isto infere dizer que esta diferença não significa inexequibilidade;

**4.5.3.** a diferença entre o menor preço ofertado e a média dos últimos lances é de 13,05%, repete-se que esta diferença também não significa inexequibilidade;

**4.5.4.** o Governo do Estado de Santa Catarina por meio do Pregão Eletrônico nº 50/2019, para serviços similares, contratou o km rodado por R\$ 2,65; e por fim

**4.5.5.** a própria Recorrida na apresentação de suas contrarrazões afirma que o preço ofertado é “(...) plenamente viável e exequível”.

**4.6. Quanto a alegação de que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida é irregular** sob a alegação de que o mesmo foi entregue após o dia 30 de abril de 2020, da mesma forma **não merece provimento** uma vez que por meio da Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, prorrogou o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano de 2019 até o dia 30 de julho de 2020.

*Portaria nº 1950, de 12 de meio de 2020*

*Prorroga o prazo de apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2019.*

*O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 327 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no §*

*3º do art. 11 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 2º do Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007 e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, resolve:*

*Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.*

*Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.*

**JOSÉ BARROSO TOSTES NETO**

**4.7.** Em razão da Instrução Normativa citada no subitem anterior, a Secretaria de Gestão desta Pasta encaminhou orientação aos usuários do Comprasnet/SICAF prorrogando também até o dia 31 de julho de 2020 o prazo para que as empresas cadastradas anexem ao SICAF a documentação referente à Qualificação Econômico-Financeira, vejamos:

#### ***Prorrogação da Certidão de Habilidação Econômico-Financeira***

*"Aos usuários do Comprasnet/SICAF:*

*Esclarecemos que alguns fornecedores estão com dificuldades para atualizarem sua documentação referente a habilitação econômico-financeira no SICAF, estando impossibilitados de anexar seu Balanço Patrimonial, ou sua Certidão de Falência / Recuperação. Ante a edição da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020 e Instrução Normativa nº 1.950, de 12 de maio de 2020 da Receita Federal do Brasil, o prazo de validade da certidão de qualificação econômico-financeira referente aos demonstrativos do exercício de 2018, cadastrados no SICAF fica automaticamente prorrogado até 31 de julho de 2020.*

*Caso a certidão de falência esteja com o status "vencida" no SICAF, deverá órgão ou entidade receber a documentação na forma eletrônica, no momento da habilitação, aos moldes do estabelecido no art. 23 da IN nº 3 de 26 de abril de 2018. aceitação de forma eletrônica, com fulcro no art. 23 da IN nº 3 de 26 de abril de 2018.*

*Informamos ainda que é desnecessária a atualização pelos fornecedores do nível VI - Habilidação Econômico-financeira, do cadastramento do SICAF, durante a vigência da IN RFB 1.950/2020, devendo apresentar os documentos pertinentes no momento da habilitação.*

**4.8.** Sendo assim, a Pregoeira não deixou de observar quaisquer dos princípios que regem as licitações públicas tendo em vista que seguiu fielmente o disposto no Ato Convocatório e legislação pertinente, tudo em homenagem ao princípio vinculatório afastando desta forma o descumprimento do ordenamento jurídico.

### **5. DA CONCLUSÃO**

**5.1.** Por todo o exposto conclui-se que, diferentemente do alegado pela Recorrente, que a empresa declarada vencedora do certame, apresentou preço justo e compatível com os preços praticados no município de Florianópolis, portanto não há o que se falar em inexequibilidade de preço e ainda a documentação comprobatória de sua regularidade Econômico-Financeira.

**5.2.** Desta forma, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantém-se a decisão de declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2020 a empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.

**5.3.** Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, julho de 2020.

[Documento assinado eletronicamente]

GILNARA PINTO PEREIRA

## Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Gilnara Pinto Pereira, Analista**, em 16/07/2020, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9167397** e o código CRC **D69592CE**.

---

**Referência:** Processo nº 19973.100714/2020-08.

SEI nº 9167397